



DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO 00310111.000119/2018-50
PAT N° 0487/2018 - 1ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDA PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0113/2021-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PERÍODO FISCALIZADO E DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DOCUMENTO DUPLICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. PARTE DOS DOCUMENTOS ESCRITURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Em relação ao período de janeiro a setembro de 2013, o qual a impugnante alega ter sido fiscalizado em procedimento anterior, a fiscalização não gerou auto de infração, portanto, não foi constatado qualquer prejuízo à parte. De outra parte, houve reabertura do prazo para manifestação das partes, inexistindo qualquer cerceamento de defesa e a Recorrente não se desincumbir do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio *da pas de nullité sans grief*.
2. Não há que se falar em decadência pois o lançamento combatido versa sobre o período anterior a Junho de 2014 e a intimação se deu em 04/06/2018. Preliminares rejeitadas.
3. Com relação a ocorrência decorrente da não escrituração de documentos fiscais, constatou-se que a infração realmente ocorreu, porém, o cálculo do ICMS em alguns documentos está incorreto, motivando sua retificação. Procedência parcial.
4. No tocante a ocorrência relativa a não escrituração de documento

fiscal cuja fase de tributação se encontra encerrada, excluiu-se uma das notas em razão de duplicidade. Procedência parcial.

A autuante consegue ilidir parcialmente a infração relativa a falta de recolhimento em função de saídas escrituras incorretamente uma vez que um dos documentos refere-se a transferência entre filiais, não havendo ato de mercancia ou titularidade do bem, enquanto que comprovou-se a escrituração de outras. Dicção da Súmula 166 do STJ. Procedência parcial. Acórdãos precedentes:45/14, 04/20.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 114, 116, 118/21.

7. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia com o parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *ex officio*, negando-lhe provimento, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de outubro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em Exercício

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado